

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Secretaria da Educação do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde consulta sobre atuação de professores concursados e licenciados em áreas específicas, lotados nos anos iniciais do ensino fundamental no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz, sediado em Fortaleza, e dá outras providências		
RELATOR: Guaraciara Barros Leal e Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº 03754624/2021	PARECER Nº 0102/2021	APROVADO EM: 12/05/2021

I – DO RELATÓRIO

Maria Jucineide da Costa Fernandes, Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação – Seduc, pelo processo protocolado sob o nº 03754624/2021, solicita a este Conselho, em caráter de urgência, posicionamento acerca da lotação de professores concursados com licenciaturas específicas, convocados e lotados pela Seduc para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, sediado em Fortaleza.

Argumenta que o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz, dirigiu-se à Superintendência Educacional de Fortaleza - Sefor e posteriormente à Seduc, questionando acerca do procedimento, por considerar que estaria em desacordo com a legislação educacional, haja vista que para lecionar nos anos iniciais é prerrogativa de pedagogos.

A Secretária Executiva, explica, ainda que a orientação dada aos Colégios Militares fora fundamentada nas normativas abaixo assinaladas:

1 – Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 9394/96, alterado pela Lei nº 13.415/2017:

“Art.62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

2 – Decreto nº 3.276/1999 que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica.

3 – Parecer CNE/CP nº 15/2009, que responde à consulta sobre a categoria profissional do professor de curso livre e de educação profissional técnica de nível médio”.

4 – Resolução CNE/CP nº 1/2006, de 15.05.2006, diretrizes curriculares para os cursos de pedagogia;

5 - Ofício nº 245/2009-GAB/CEE que esclarece sobre as devidas habilitações para o professor da educação básica;

6 – Parecer CEE nº 419/2006, que responde consulta sobre a validade da Licenciatura em Pedagogia como habilitação para professor ensinar Filosofia e Sociologia como componentes curriculares de ensino médio;

7 - Resolução CNE nº 02/2015, diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e m nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada;

*** Observe-se que este normativo já está revogado.*

8 – Parecer CEE/SP nº 126/2012, esclarecendo que os artigos 22 a 28 da LDB e 32 a 42 não preveem a estruturação rígida em anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, e entendem ser legal a docência de portadores de licenciatura específica em todo o ensino fundamental, dependendo da proposta pedagógica de cada escola;

9 – Resolução CNE/CEB nº 7/2012, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 anos, no art. 31 e nos dois parágrafos disciplinam que os componentes Artes, Educação Física e Língua Estrangeira nos anos iniciais poderão ser ministrados por professores que possuam licenciatura específica no componente curricular.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

Ao processo, foi anexado o Ofício GAB nº 088, datado de 27 de abril de 2021, e a relação de professores lotados no ensino fundamental - anos iniciais e finais - e no ensino médio.

O Colégio Militar do Corpo de Bombeiros sediado à Rua Adriano Martins nº 436, CEP 60.010-590, nesta capital, trata-se de instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado, CENSO Nº 23215534, recredenciada com os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos por este Conselho pela Resolução nº 476/2019 com vigência até 31/12/2020.

Para apreciação do pleito, no que pese a argumentação legal citada pela Seduc para justificar a lotação de professores licenciados em áreas específicas nos anos iniciais do ensino fundamental, as relatoras utilizarão para fundamentar este Parecer, os artigos 208 e 211 da Constituição Federal, no inciso I, do Art.230 da Constituição Estadual, que dá ao Conselho Estadual de Educação, a prerrogativa de baixar normas disciplinadoras do Sistema Estadual de Ensino, e ainda na LDB nº 9.394/96, no Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, no Parecer CNE/CP nº 05, de 13 de dezembro de 2005, no Parecer CNE/CP nº 3, de 21 de dezembro de 2006, na Resolução CNE nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Parecer CNE/CEB nº 11, de 7 de julho de 2010, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e na Resolução CNE/CP nº 2, 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação).

De acordo com a Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia *in verbis*:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino de acordo com o estabelecido pelo:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”.

A formação de professoras para atuar na educação básica, está disciplinada no art.62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 13.415/2017, disciplina que:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)”.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

Referida formação, tem amparo, ainda, no Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, *in verbis*:

“Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (Redação dada pelo Decreto nº 3.554, de 2000)

§ 3º Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.”

A formação inicial para os profissionais responsáveis pelas etapas da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental se dá no campo da Pedagogia, seja em nível médio, na modalidade normal ou em nível superior, em Curso de Licenciatura. A Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, dispôs em seu art. 4º que o Curso “se destina à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e **nos anos iniciais do Ensino Fundamental**, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional, nas áreas de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”. (grifo nosso).

Esses profissionais, além da docência, também podem exercer atividades na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

“I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares”.

No início da década de 1980, várias universidades efetuaram reformas curriculares, de modo a formar, no curso de licenciatura em Pedagogia, professores para atuarem na educação pré-escolar e nas séries iniciais do Ensino de 1º Grau, atualmente denominadas, respectivamente, educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

No centro das preocupações e das decisões, estavam os processos de ensinar, aprender, além do de gerir escolas. O curso de Pedagogia, desde então, vem desenvolvendo várias experiências de formação inicial e continuada de docentes, para trabalhar tanto com crianças quanto com jovens e adultos.

Diante das exigências que se fazem para a formação do pedagogo, ampliaram-se componentes e atividades curriculares direcionadas à docência para crianças de 0 a 5 e de 6 a 10 anos e ofereceram-se diversas ênfases nos percursos de formação dos graduandos em Pedagogia, para contemplar, entre muitos outros temas: educação de jovens e adultos; a educação infantil; a educação na cidade e no campo; a educação dos povos indígenas; a educação nos remanescentes de quilombos; a educação das relações étnico-raciais; a inclusão escolar e social das pessoas com necessidades especiais, dos meninos e meninas de rua; a educação a distância e as novas tecnologias de informação e

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

comunicação aplicadas à educação; atividades educativas em instituições não escolares, comunitárias e populares.

De acordo com o Parecer CNE/CP nº 5, de 13 de dezembro de 2005, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, o Parecer CNE/CP nº 3, aprovado em 21 de fevereiro de 2006, de Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2005 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia e da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura é importante ainda considerar, que nos anos iniciais do ensino fundamental os alunos devem ser introduzidos nos códigos instituídos da língua escrita e da linguagem matemática com a finalidade de desenvolverem o seu manejo. Desta forma, o licenciado em Pedagogia precisa conhecer processos de letramento, modos de ensinar a decodificação e a codificação da linguagem escrita, de consolidar o domínio da linguagem padrão e das linguagens da matemática. O que dificilmente poderá ser ministrado com competência pedagógica, por licenciados em Letras ou Matemática, uma vez que nas licenciaturas específicas esses conteúdos e suas metodologias não são trabalhados.

Por outro lado, do pedagogo espera-se sólida formação teórico-prática e interdisciplinar, a qual exigirá, desde o início do curso, a familiarização com o exercício da docência e da organização e gestão pedagógica, a participação em pesquisas educacionais, as opções de aprofundamento de estudos e a realização de trabalhos que permitam ao graduando articular, em diferentes oportunidades, ideias e experiências, explicitando reflexões, analisando e interpretando dados, fatos, situações, dialogando com os diferentes autores e teorias estudados.

A formação inicial para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio de modalidade Normal e em cursos de educação profissional, na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, dar-se-á, portanto, no curso de Pedagogia conforme estabelecem as diretrizes curriculares nacionais, respeitadas as diferentes concepções teóricas e metodológicas próprias da Pedagogia e àquelas oriundas de áreas de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

conhecimento afins, subsidiárias da formação dos educadores, que se qualificam com base na docência da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O graduando em Pedagogia trabalha com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada pelo exercício da profissão, fundamentando-se em interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.

O curso de Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade Normal, de educação profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas.

Para traçar o perfil profissional, há de se considerar que o curso de Pedagogia trata do campo teórico-investigativo da educação, do ensino, de aprendizagens e do trabalho pedagógico que se realiza na práxis social; além da docência, compreendendo atividades pedagógicas inerentes a processos de ensino e de aprendizagens, e daquelas próprias da gestão dos processos educativos em ambientes escolares e não-escolares, como também na produção e disseminação de conhecimentos da área da educação.

Ressalte-se que os processos de ensinar e de aprender dar-se-ão, em meios ambiental-ecológicos, em duplo sentido, isto é, tanto para professores quanto para estudantes que ensinam e aprendem, uns com os outros, cabendo ao professor ser um agente de educação das relações sociais e étnico-raciais, de redimensionamentos das funções pedagógicas e de gestão da escola.

Desse ponto de vista, a formação do Pedagogo deverá contemplar a formação teórica, diversidade de conhecimentos e de práticas direcionadas para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, o que não ocorre com as licenciaturas específicas, uma vez que estas são focadas nos anos finais do ensino fundamental e no médio.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

Assim sendo, o campo de atuação do licenciado em Pedagogia deve ser composto de três dimensões:

1 - **docência** na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nas disciplinas pedagógicas do curso de Ensino Médio na modalidade Normal, assim como em Educação Profissional, na área de serviços e apoio escolar, além de em outras áreas nas quais conhecimentos pedagógicos sejam previstos;

2 - **gestão educacional**, entendida numa perspectiva democrática, que integre as diversas atuações e funções do trabalho pedagógico e de processos educativos escolares e não escolares, especialmente no que se refere ao planejamento, à administração, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação de planos e de projetos pedagógicos, bem como análise, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas e institucionais na área de educação;

3 - **produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional**.

Por conseguinte, o egresso do curso de Pedagogia de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, deverá estar apto a:

“ - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

- compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

- fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

- trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

- reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais e afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas;

- aplicar modos de ensinar diferentes linguagens, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano, particularmente de crianças;

- relacionar as linguagens dos meios de comunicação aplicadas à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação adequadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas;

- promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

- identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras;

- demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras;

- desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento;

- participar da gestão das instituições em que atuem enquanto estudantes e profissionais, contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

- participar da gestão das instituições em que atuem planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não escolares;

Parecer nº 0102/2021

- realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos, entre outros: sobre seus alunos e alunas e a realidade sociocultural em que estes desenvolvem suas experiências não escolares; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre a organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas;

- utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

- estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes”.

Desenvolver as competências acima mencionadas exige uma organização curricular que em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia contemple os seguintes núcleos:

“Núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, de reflexão e ações críticas, articulará:

- a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

- b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços educativos;

- c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não escolares;

- d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;

- e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões: física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;

Parecer nº 0102/2021

f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino-aprendizagens, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviços e apoio escolar;

h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente, de teorias relativas à construção de aprendizagens, socialização e elaboração de conhecimentos, de tecnologias da informação e comunicação e de diversas linguagens;

i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física;

j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional.

Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos, voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelos projetos pedagógicos das instituições e

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais-escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais, outras;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras.

Núcleo de estudos integradores que proporcionará enriquecimento curricular e compreenderá:

a) participação em seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de Educação Superior;

b) participação em atividades práticas, de modo a propiciar aos estudantes, vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) atividades de comunicação e expressão cultural”.

Os núcleos de estudos deverão proporcionar aos estudantes, experiências cada vez mais complexas e abrangentes de construção de referências teórico-metodológicos próprios da docência focada na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, além de oportunizar a inserção na realidade social e laboral de sua área de formação, o que não ocorre com as licenciaturas específicas.

A formação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, também está disciplinada na Resolução CNE/CP nº 02/2019 que institui diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores

Parecer nº 0102/2021

da educação básica e institui a Base Nacional Comum para a formação inicial de Professores da educação Básica (BNC-Formação). Essa Resolução traz no seu bojo duas formações multidisciplinares, ambas com 3.200 horas, sendo uma voltada para educação infantil e outra para os professores dos anos iniciais do ensino fundamental.

Com base nessa normativa, a formação de professores da educação infantil, contemplará as especificidades das escolas da educação infantil (creche e pré-escola) organização, gestão e rotinas; as particulares do processo de aprendizagem das crianças na faixa de 0 a 5 anos; princípios didáticos de planejamento, encaminhamento e avaliação de propostas pedagógicas;

A formação multidisciplinar de professores para os anos iniciais do ensino fundamental, compreende o aprendizado da dimensão prática do conhecimento e desenvolvimento de competências e habilidades; as áreas de conhecimento, os componentes curriculares e o desenvolvimento de competências previstos na BNCC da educação básica.

Diante do evidenciado, reafirmamos que o professor para lecionar nos anos iniciais do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz, sediado nesta capital, deverá ser, atendendo os preceitos legais, obrigatoriamente, os licenciados em curso de Pedagogia ou aqueles formados em curso Normal.

É importante, ressaltar que nos termos do Artigo 31, da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, os componentes curriculares Educação Física, Arte e Língua Estrangeira, nos anos iniciais do ensino fundamental, poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes ou seja, habilitados em licenciatura específica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito tem amparo legal nos artigos 208 e 211 da Constituição Federal, no inciso I, do Art.230 da Constituição Estadual, que dá ao Conselho Estadual de Educação, a prerrogativa de baixar normas disciplinadoras do Sistema Estadual de

Parecer nº 0102/2021

Ensino, e ainda na LDB nº 9.394/96, no Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, no Parecer CNE/CP nº 05, de 13 de dezembro de 2005, no Parecer CNE/CP nº 3, de 21 de dezembro de 2006, na Resolução CNE nº 01, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Parecer CNE/CEB nº 11, de 7 de julho de 2010, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e na Resolução CNE/CP nº 2, 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação).

III – VOTO DAS RELATORAS

Diante do exposto, considerando a vasta argumentação legal, e principalmente o direito subjetivo dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental à aprendizagem, as relatoras votam no sentido de determinar à Secretaria da Educação Básica do Estado Ceará, fazer os seguintes encaminhamentos, sob pena de prejuízos à aprendizagem dos estudantes:

a) lotar os professores com licenciaturas específicas, integrantes do quadro do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz, sediado em Fortaleza, exclusivamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

b) realizar Concurso Público ou Seleção para professor temporário, licenciado em Pedagogia para assumir a docência nos anos iniciais do ensino fundamental; ou

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Parecer nº 0102/2021

c) ampliar a carga horária de Professor licenciado em Pedagogia, já contratado pela Seduc, desde que este tenha disponibilidade.

Os componentes curriculares Educação Física, Arte e Língua Estrangeira nos anos iniciais do ensino fundamental, poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes ou sejam, habilitados em licenciatura específica, conforme estabelece o Art.31 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Recomendamos, outrossim que cópia deste Parecer seja encaminhado à Secretaria da Educação e ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza – CE, 12 de maio de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

CUSTODIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente CESP

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Presidente do CEE, em exercício